

Acórdão: 13.810/99/1^a
Impugnação: 54.451
Impugnante: Distribuidora Macaé Ltda.
Advogado: José Antônio Oliveira da Silva e Outro
PTA/AI: 01.000016868-18
Origem: DRCT/SRF/METROPOLITANA
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito do ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Inidônea - A legislação tributária veda o aproveitamento de crédito do imposto destacado em documentos fiscais inidôneos, posto que os mesmos são inábeis a geração de créditos para compensação com o tributo devido nas operações subseqüentes, salvo prova concludente de que o imposto foi integralmente pago pelo emitente das Notas Fiscais. Correta a exigência dos respectivos estornos, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, realizada no período fiscalizado.

ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Constatado pelo Fisco que o contribuinte apurou incorretamente o débito do imposto devido em diversos meses, decorrente da ausência de débito de diversas Notas Fiscais, aplicação incorreta de alíquota do imposto e divergência entre o imposto pago mediante G.A. e o apontado no RAICMS, que implicaram em recolhimento a menor do tributo, conforme recomposição da conta gráfica do ICMS, elaborada para tal finalidade.

Impugnação parcialmente procedente, mantendo-se as exigências fiscais remanescentes demonstradas a fls. 45 dos autos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de parcelas de ICMS e MR (50%) e MI (40%), por ter o Fisco constatado que o contribuinte incorreu nas irregularidades adiante descritas, que ocasionaram recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica do imposto:

- 1) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em virtude de ausência de débito de diversas Notas Fiscais, aplicação incorreta de alíquota do imposto e divergência entre o imposto pago mediante G.A. e o apontado no RAICMS;
- 2) Aproveitamento indevido de créditos do ICMS, referentes a Notas Fiscais declaradas inidôneas, através de Atos Declaratórios de Inidoneidade Documental editado para essa finalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação a fls. 29/33, contestando o lançamento tributário sob o argumento de que é incabível o estorno, pois adquiriu as mercadorias descritas nas Notas Fiscais, posteriormente declaradas inidôneas. Informa que não tem condições de saber, quando da realização do negócio, se as empresas vendedoras estão ou não regulares perante o Fisco. Diz que a Fiscalização tardiamente verifica a irregularidade documental, fazendo com que os comerciantes de boa fé adquiram mercadorias de empresas que encerraram irregularmente suas atividades. Afirma não possuir condições para acompanhar os atos da administração fiscal, para se orientar quanto aos documentos inidôneos. Prossegue dizendo que inexistente comprovação de que ela tenha adquirido apenas as Notas Fiscais, pois as operações praticadas são regulares, tendo as mercadorias efetivamente entrado em seu estabelecimento, legitimando o creditamento do imposto. Silencia sobre as demais irregularidades, finalizando sua peça de defesa pedindo para que seja efetuado o estorno do crédito do imposto, porém, sem multa e correção monetária.

A DRCT/SRF/METROPOLITANA apresenta réplica retorquindo as alegações defensivas, aduzindo que a legislação tributária determina que os créditos destacados em documentos declarados inidôneos sejam estornados. Consoante preceituado no artigo 134, inciso III, RICMS/96, considera-se inidôneo o documento fiscal emitido por empresa que tenha encerrado irregularmente suas atividades. Convalidando o entendimento fiscal, editou-se o Ato Declaratório de Inidoneidade Documental noticiado a fls. 08. Ressalta que a legislação tributária veda o creditamento do imposto destacado em documento fiscal inidôneo, exceto se houver prova concludente de que o tributo foi pago integralmente na origem. Inexistindo mencionada prova, corretas as exigências fiscais, qual seja promover os estornos necessários dos créditos de imposto destacados em ditos documentos inidôneos. Afirma não existir amparo legal para pretensão da Autuada de que seja efetuado o estorno do crédito do ICMS, sem multa e correção monetária. Arremata o arrazoado, pugnando pela aprovação do feito fiscal, julgando-se improcedente a Impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho é dividido em duas partes conforme relatório inserido no Auto de Infração a fls. 02. A primeira refere-se a irregularidades relacionadas com errônea escrituração ou apuração do ICMS. A segunda, é relativa a estorno de créditos advindos de documentos fiscais declarados inidôneos. É certo que ambas irregularidades redundam em falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do imposto, apurados mediante recomposição da conta gráfica do ICMS. A defesa debate-se, exaustivamente, contra a segunda, deixando entrever que reconhece tacitamente a primeira.

Neste passo, a questão se prende na legitimidade ou ilegitimidade do creditamento do imposto destacado em Notas Fiscais inidôneas. É cediço que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestados os serviços, está condicionado à escrituração do documento fiscal e o valor devido a título de imposto, resultará da diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados com o imposto pago relativamente às mercadorias entradas e aos serviços de transporte ou de comunicação recebidos, no respectivo estabelecimento (artigo 29 c/c artigo 30, ambos da Lei nº 6763/75, com a redação da época dos fatos). Ressalte-se que os documentos inidôneos fazem prova somente a favor do Fisco (artigo 52, § 6º, Lei nº 6763/75).

Consoante documento a fls. 08, verifica-se que o Fisco editou os Atos Declaratórios de Inidoneidade Documental, nas datas de 14.12.92 e 01.06.92, em obediência a Resolução nº 1926 de 15.12.89, por ter constatado que as empresas Intervídeo Sistemas Comércio e Transportes Ltda. e Comercial Rio Picão Ltda., encerraram irregularmente suas atividades, antes das datas de emissão das Notas Fiscais acostadas a fls. 11/27. A emissão das Notas Fiscais inidôneas gerou para a Autuada créditos do ICMS fraudulentos ou ilegítimos.

Pouco importa que os Atos Declaratórios sejam editados posteriormente às transações noticiadas pelos documentos inidôneos, pois estes nascem eivados de vícios substanciais insanáveis, que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar crédito de imposto. Pretender que a declaração de inidoneidade documental se dê antes ou concomitantemente com as transações noticiadas pelos documentos inidôneos é um contra-senso inigualável. Daí sobressai a ilação de que ditos atos apenas declaram uma situação pré-existente, admitindo prova em contrário, qual seja a prova do pagamento do imposto integralmente pelo emitente do documentário inidôneo. Esta é a lição do Mestre Aliomar Baleeiro. De qualquer maneira, o reconhecimento formal da inidoneidade do documento, da Nota Fiscal, só pode ocorrer depois do fato (da emissão das Notas Fiscais), porque, antes, existiria apenas uma intenção, que não chegaria ao conhecimento do agente do Fisco e, se porventura chegasse, não poderia ser objeto de punição. O que o Fisco fez, na espécie, foi constatar, posteriormente, que a fraude havia sido cometida e isso proclamar mediante ato declaratório.

Assim, é perfeitamente cabível os estornos procedidos pela Fiscalização, arrimada no disposto no artigo 153, inciso V, RICMS/91, pois a Autuada não trouxe aos autos a prova concludente de que o imposto destacado em ditas Notas Fiscais fora recolhido integralmente na origem.

Por outro lado, a alegada boa fé da Autuada, no caso, é irrelevante, porque repelida, de modo geral, pela legislação específica (o caso não está contemplado com nenhuma exceção).

Não se discute no presente PTA a compra de Notas Fiscais, mas, ao revés, a apropriação de créditos do imposto destacados em documentos fiscais declarados inidôneos, objeto de vedação legal expressa.

Por derradeiro, vislumbro o acatamento tácito da imputação fiscal pela Autuada, ao pretender que seja procedido o estorno dos créditos advindos dos documentos inidôneos, porém, sem multa e correção monetária, pretensão que não tem embasamento legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências fiscais remanescentes demonstradas a fls. 45 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 12/08/99.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luigi Cesare Iannone
Relator

CC/MG